



Processo : 0841919-51.2025.8.19.0002 (2026.700.546055-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia / Sistema Remuneratório e Benefícios /
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : IGOR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : THAIS VENANCIO AREAS MUQUICI PALMEIRA
Relator : ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão : 31/08/2026 09:00

Súmula

EMENTA: RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR (GRAM). IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTES À ATIVIDADE MILITAR. CARÁTER COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado.

No caso, correta a sentença ao reconhecer a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), afastando a incidência do imposto de renda sobre a referida verba, por não se incorporar à remuneração para fins tributários.

A pretensão da parte autora encontra amparo no art. 19- A da Lei Estadual nº 279/79, com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, que instituiu a Gratificação de Risco da Atividade Militar.

O referido dispositivo estabelece que a gratificação é devida ao militar em razão das peculiaridades da carreira, relacionadas ao sacrifício da própria vida em defesa da sociedade. Tal disposição, ao atribuir a Gratificação como compensação por riscos excepcionais a que se submetem os militares, evidencia o caráter indenizatório da verba.

Ressalta-se que a decisão recorrida está em consonância com a orientação desta Turma Recursal, não havendo





ilegalidade ou equívoco a justificar sua reforma no mérito. Nesse sentido: 0002090-68.2025.8.19.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 25/08/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária; e 0002232-72.2025.8.19.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Juiz(a) LUCIANA SANTOS TEIXEIRA - Julgamento: 02/09/2025 - Segunda Turma Recursal Fazendária.

Altera-se, de ofício, a sentença apenas quanto aos consectários legais, para adequação ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e às Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, devendo constar q u e :

A correção monetária das parcelas será feita a contar do desembolso. Os juros de mora, por sua vez, incidem apenas a partir do trânsito em julgado, consoante a súmula 188 do STJ. O valor da condenação deverá ser atualizado observando o seguinte:

1. Até o advento da EC nº 113/2021, aplicam-se os critérios fixados nos Temas 905 do STJ e 810 do STF;
2. A partir de 08/12/2021 até 09/09/2025, incide a taxa SELIC, como índice único de correção monetária e juros, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021;
3. De 09/09/2025 até a expedição do requisitório, voltam a incidir os critérios dos Temas 905 do STJ e 810 do S T F ;
4. A partir da expedição do requisitório até o efetivo pagamento, aplica-se o regime previsto na EC nº 136/2025.

Sem condenação ao pagamento de custas, ante a isenção legal.

Condenado o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor da condenação.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Segunda Turma Recursal Fazendária

Emitido em: 31/08/2026 18:21



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Relator

